

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.06.01



Ref.: Pregão Eletrônico nº 2022.09.06.01

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 06.631.006/0001-43, estabelecida à Rua Sousa Pinto, nº. 139, Aerolândia – CEP: 60.851-190, Fortaleza – CE, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que habilitou a empresa PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME no certame do Pregão Eletrônico nº 2022.09.06.01, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 7.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.09.06.01:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Logo, considerando que a intenção do recurso foi admitida em 07/10/2022, a apresentação das razões de recurso em questão até o dia 13/10/2022 é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a Prefeitura de Caucaia, tornou público o Pregão Eletrônico nº 2022.09.06.01, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS E DESOBSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO COM



EQUIPAMENTO COMBINADO (HIDROJATEAMENTO E SUCÇÃO A VÁCUO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Na ocasião, consagrou-se vencedora a empresa PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME. No entanto, a mesma não poderia ter sido habilitada, visto que a documentação apresentada pela licitante não é suficiente para comprovar que a mesma está apta a atender a presente demanda, devendo, portanto, incidir o que é previsto no próprio instrumento convocatório, no subitem 6.9: “Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma.”

Objetivando demonstrar o lapso cometido por esse respeitável Pregoeiro na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária transcrever trecho da Licença de Operação nº 553/2020 – DICOP, apresentada pela empresa até então vencedora:

RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, EMBASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 2548/2020-DICOP/GECON, REFERENTE À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES SANITÁRIOS, A SER REALIZADA PELA EMPRESA PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA, DENTRO DO ESTADO DO CEARÁ. O TRANSPORTE SERÁ REALIZADO ATRAVÉS DO SEGUINTE VEÍCULO: - VW (PLACA: POA-1817).

Extraí-se do documento acima mencionado que a empresa possui apenas 1 (um) meio de transporte licenciado, qual seja, o VW de Placa POA – 1817. Logo, o serviço licitado seria realizado através de 1 (UM) ÚNICO VEÍCULO.

Todavia, ao analisar os quantitativos totais da licitação constantes no Termo de Referência, têm-se que é impossível executar as 2.600 (duas mil e seiscentas) carradas anuais e os 9.000m (nove mil metros) de tubulação com apenas 1 (um) veículo, tanto pelo montante do que será transportado, quanto por questões de segurança, visto que o veículo não pode transportar mais do que lhe é permitido.

Ademais, há de se considerar que veículos são passíveis de defeitos e requerem manutenção. Sendo assim, na hipótese de inviabilidade de uso deste único veículo para fins de revisão e manutenção, como será realizado o transporte dos dejetos contemplados na futura contratação? A Prefeitura de Caucaia ficará desassistida? Foram considerados os possíveis danos não só financeiros, mas também ambientais, que a paralisação de um serviço como este podem gerar?

Sabe-se que as diretrizes da Administração Pública, quando de sua atuação nos embates licitatórios, estão atrelados aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Comissão de Licitação
400
Fis.
Rubrica
Prefeitura de Caucaia



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Destaca-se a busca pela proposta mais vantajosa, tradução máxima do objetivo de qualquer procedimento licitatório, visa garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício, devendo ser entendida como aquela que reúne qualidade e preço e que atende a demanda do Poder Público.

Em outras palavras, o que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos relacioná-lo a necessidade pública que se busca atender.

E esclarecido isso, a contratação de uma empresa que não possui condições reais para executar o serviço licitado não pode ser considerada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que são sérios os riscos de frustrar o objetivo da licitação com a escolha de uma empresa aventureira, que não conseguirá atender a real demanda da Prefeitura de Caucaia.

Certamente, a situação aqui descrita, pode acarretar, além do insucesso na contratação, o desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração Pública se verá obrigada a realizar um novo procedimento licitatório para suprir a necessidade da prestação dos serviços objeto deste Pregão, que são indispensáveis para o cotidiano da população.

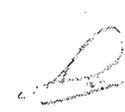
Nas palavras de Victor Amorim¹, "o princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados".

Assim, com base no princípio da eficiência, toda e qualquer atuação estatal deve ser pautada pela ação eficiente, tendo como escopo o atendimento dos interesses do cidadão com qualidade, presteza e celeridade. Para Alexandre de Moraes², referido princípio é aquele:

(...) que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

1 - Op. cit., p. 38

2 - MORAES, Alexandre de apud SILVA, Cláudio Eduardo Regis Figueiredo e, obra citada, p. 97



Interessante e pertinente é também a explicação dos professores Rafael Oliveira e Victor Amorim³:

No âmbito da contratação pública, uma compra eficiente não abrange apenas a relação qualidade/preço do objeto da licitação, mas também o processo de contratação. Isto é, o que está em jogo não é somente o preço pago pela Administração pelo bem ou serviço a ser entregue pelo contratado, mas tempo e os custos relacionados ao processo de licitação. (grifo nosso)

No caso, a conduta do Pregoeiro em habilitar a empresa, mesmo com a falha aqui apontada pode vir a ferir também o princípio da economicidade, que atrelado ao da eficiência, faz convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo.

O princípio da economicidade impõe a Administração Pública que adote a solução mais propícia sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos e da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (2004, pág. 60), leciona:

Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.⁴

Por fim, é importante recordar que as informações apresentadas no Termo de Referência servem para balizar a elaboração das propostas das empresas licitantes, mas também como parâmetro de julgamento pela Administração Pública. Assim, uma vez cientes dos quantitativos previstos para tais serviços, é inadmissível a aceitação de documentação que não demonstre atender o montante licitado, sendo de igual modo inadmissível que o Pregoeiro desconsidere as informações ali previstas na hora de julgar a documentação encaminhada, sob pena de macular a licitação de grave ilegalidade.

Sendo assim, considerando que na busca pela proposta mais vantajosa, a Administração Pública deve atrelar o melhor preço ofertado às reais condições do licitante executar o serviço, bem como que devem ser observados os princípios da eficiência e da economicidade, não restam dúvidas de que a inabilitação da PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME é a medida correta, uma vez ter sido demonstrado que a referida empresa não possui aparato necessário para o cumprimento do serviço licitado.

3 OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.67.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.



II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão impugnada, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos.

P. Deferimento

Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2022.

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA


HELDER SAMPAIO VASCONCELOS
REPRESENTANTE LEGAL

ANEXOS ENVIADOS POR E-MAIL PARA o DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
Doc. 01- 21º Aditivo-Consolidação
Doc. 02- CNH do Representante Legal

